



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1022918-15.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante METAL TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, é agravado AZKO NOBEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1022918-15.2023.8.26.0506/50000

Agravante: Metal Tintas Comercio de Tintas Ltda.

Agravada: Rubens Nobel Ltda.

Comarca: Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 17.780

AGRAVO INTERNO – GRATUIDADE PROCESSUAL – PESSOA JURÍDICA – Pretensão de reforma da decisão do Relator que indeferiu os pedidos de gratuidade e diferimento do preparo – Não acolhimento - A concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade financeira para o custeio das despesas processuais, conforme súmula n. 481 do STJ – Documentação apresentada que não demonstra a ausência de condição financeira para o recolhimento das despesas processuais – Pedido subsidiário de diferimento das custas processuais – Rejeição – Hipótese que não encontra previsão no art. 5º, da Lei Estadual 11.608/2003 – Diferimento que também necessita de prova da impossibilidade momentânea do pagamento das custas processuais, situação que não restou demonstrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno, tempestivo, interposto em face da decisão monocrática proferida às fls. 253/255, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e diferimento do preparo.

Aduz a agravante, em síntese, que o prejuízo acumulado em seu balanço supera R\$ 9.900.000,00, o que inviabilizaria o custeio do preparo recursal no valor de R\$ 9.598,49 sem agravar sua situação financeira. Argumenta que a negativa da gratuidade impõe-lhe ônus processual desproporcional, dificultando o acesso à justiça. Pondera que a ausência de liquidez patrimonial é causa legítima para concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo diante da existência de patrimônio imobilizado. Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para deferimento da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, como forma de garantir o regular exercício do direito de recorrer.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 15/21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Deveras, não se desconhece a viabilidade da concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica, consoante o disposto no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nem tampouco a possibilidade de que o pedido de concessão dos benefícios seja realizado em grau recursal, nos termos do art. 99, *caput*, do referido diploma.

Contudo, diversamente da pessoa física, perante a qual o legislador estabeleceu presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, a pessoa jurídica deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Na hipótese vertente, a decisão monocrática de fls. 253/255, que indeferiu o pedido de gratuidade processual, ressaltou que a documentação anexada pela recorrente é insuficiente para comprovar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais.

Com efeito, embora a parte agravante tenha apontado indícios genéricos de dificuldades financeiras, os documentos apresentados não evidenciam impossibilidade concreta de arcar com o pagamento das custas processuais relativas ao preparo recursal, fixadas em R\$ 9.598,49 (quatro por cento sobre o valor da condenação).

O balanço patrimonial juntado aos autos revela que o ativo circulante da agravante, no primeiro trimestre de 2024, era da ordem de R\$ 205.058,32 (fl. 213). Ainda que se alegue resultado negativo para o período, constata-se que o déficit decorre, em grande medida, de obrigações de longo prazo relacionadas a empréstimos, que não comprometem imediatamente o fluxo de caixa da empresa (fl. 215). Além disso, a própria atividade empresarial desenvolvida pela agravante, por sua estrutura, natureza e porte, revela viabilidade econômica mínima para suportar os encargos processuais ordinários.

À luz desses elementos, é inelutável a inferência de que não houve

efetiva comprovação da propalada impossibilidade financeira.

Ademais, cumpre salientar que, a despeito das crises financeiras a que estão suscetíveis, fato é que não se podem eximir as pessoas jurídicas de suas obrigações fiscais, dentre as quais se insere o recolhimento das taxas judiciárias.

A título de observação, insta destacar que, mesmo quando a pessoa jurídica se encontra em falência, a Lei nº 11.101/2005 determina o pagamento de tais custas, *in verbis*:

Art. 5º. “*Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...)*

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor” (destaques nossos).

Ademais, conforme ressaltado pela r. decisão combatida, não houve apresentação satisfatória dos documentos exigidos na sentença, ônus que incumbia exclusivamente à parte interessada na obtenção do benefício.

Ainda, o pedido de diferimento das custas processuais de fato não merecia acolhida.

A presente ação monitória não se subsume às hipóteses estabelecidas no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, cujo rol é taxativo, sendo, pois, objeto de interpretação restritiva.

Além disso, convém destacar que o diferimento do recolhimento das custas também depende de prova da impossibilidade momentânea do pagamento das custas processuais, situação que não restou demonstrada, como fundamentado na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, concedendo à recorrente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator